SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019730-85.1999.8.26.0566**

Classe - Assunto Execução Fiscal - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação

disponível >>

Requerente: Fazenda Publica Municipal de Sao Carlos
Requerido: Lauser Comercio e Repres Ltda e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

LAURA KARST CAMINHA apresentou exceção de préexecutividade contra a FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sustentando, em síntese, a ocorrência de prescrição e que o sócio da empresa executada, Sérgio Dario Lisboa Caminha faleceu há 12 anos, tendo a empresa sido encerrada a mais de 15 anos.

A excepta apresentou impugnação a fls. 162, aduzindo que a execução foi ajuizada antes do decurso do prazo prescricional; que a demora na citação não lhe pode ser atribuída, devendo retroagir à data da propositura da ação; que é o caso de se aplicar o artigo 2, § 3º da Lei 6.830/80 e que a executada compareceu a Juízo e teve ciência da execução.

A excipiente foi intimada a regularizar a representação processual, por várias vezes, quedando-se inerte.

Sua inércia levaria ao não conhecimento da exceção de préexecutividade. Ocorre que a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser proclamada, inclusive, de ofício, conforme prescrito no artigo 267, § 3°, do Código de Processo Civil, o que passo a fazer.

A execução em questão diz respeito à cobrança de IPTU dos exercícios de 1993/1998 e foi ajuizada em 13/12/1999. Contudo, a empresa e o executado Sérgio foram citados somente em 11/11/03, sendo este o marco interruptivo da prescrição, já que ocorreu antes da edição da Lei Complementar 118/05 e não se aplica à hipótese o

disposto n artigo 219, § 1º do CPC, pois a citação não ocorreu dentro do prazo legal e a sua demora se deveu aos inúmeros pedidos de suspensão feitos pela exequente e não à máquina judiciária.

Sendo assim, da constituição definitiva dos créditos, até a citação, decorreram mais de cinco anos, ensejando a prescrição.

Quanto à alegação de que a inscrição em dívida ativa é capaz de suspender prescrição do débito tributário, nos termos do art. 2°, §3°, da Lei 6.830/80, temse que a presente Execução Fiscal se refere a tributo, matéria inteiramente regulada pelo Código Tributário Nacional, sendo inadmissível o regramento do prazo prescricional ou decadencial por lei ordinária, nos termos do art. 146, III, b, da Constituição Federal.

Adotando esse entendimento o Supremo Tribunal Federal editou, inclusive, a Súmula Vinculante nº 8 que possui o seguinte verbete: "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

De fato, a inscrição do crédito tributário em dívida ativa não tem qualquer implicação no curso do prazo prescricional.

Segundo escólio de Leandro Paulsen "A inscrição em dívida ativa constitui-se em mero ato interno da Administração. Não há previsão legal de notificação do contribuinte quanto à inscrição, tampouco qualquer implicação no curso do prazo prescricional. A cobrança amigável feita nesta fase, por Aviso de Cobrança, também não tem efeitos sobre a prescrição".

Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO- PRESCRIÇÃO – COBRANÇA DE IPTU. 1. A obrigação tributária nasce com o fato gerador, mas o crédito respectivo só se aperfeiçoa com o lançamento, fazendo nascer, a partir daí, um crédito que pode ser cobrado no curso dos próximos cinco anos. 2. A inscrição do crédito na dívida ativa é mera providência burocrática, sem força para marcar algum termo prescricional.3 Somente a citação é capaz de interromper o prazo prescricional, não

¹ PAULSEN, Leandro. Direito Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, 12^a ed. Ed. Livraria do Advogado, pág. 1.199

podendo ser considerado para tanto o disposto no CPC.4 Recurso especial provido. ²(grifei)

O mesmo entendimento é corroborado pelo Tribunal de Justiça do
Estado de São Paulo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO. ART. 2°, § 3°, DA LEI 6.830/80. PRAZO DE 180 DIAS. NÃO-APLICAÇÃO. SUPREMACIA DO ART. 174 DO CTN. 1. O art. 2°, § 3°, da Lei 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação deve sofrer os limites impostos pelo art. 174 do CTN. Precedentes. 2. Prescrição reconhecida. 3. Recurso especial a que se nega provimento.".3(grifei)

Ante o exposto, reconheço a prescrição do crédito tributário que está sendo cobrado, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil e determino a extinção da execução.

PR Int.

São Carlos, 28 de abril de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

²REsp 808328/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, 2^a Turma, julgado em 25/04/2006, DJ 30/06/2006

³ REsp 611.536/AL, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Min. José Delgado, 1ª Turma, julgado em 10.4.2007, DJ 14.5.2007